



**PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO
SERVIÇO DE PROTOCOLO
EXMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL DE TRIUNFO - RS**

REQUERIMENTO

Assunto.....: Recurso Administrativo
Subassunto....: Recurso Administrativo
No.Processo. .: 2020/05/005138
Data Protoc....: 12/05/2020
Hora.....: 15:48
Requerente.: Gebr prestacao de serviços e transportes eireli
Numero.....: 759
Complem.....: Casa
Bairro.....: Centro
CEP.....: 95840000
Cidade.....: BR 440 -Km 01
Logradouro.....: Rua BR 440
e-mail.....:
Senha para Consulta na Internet: AZNELAM
Endereço para consulta: <http://triumfo-portais.govcloud.com.br/tpnet>

Encaminha Recurso Administrativo.

Fone:..... 36543657

Nestes Termos,
Pede Deferimento

Triunfo, 12 de maio de 2020



Assinatura do Requerente

9

**AO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE
LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE TRIUNFO/RS**

PREGÃO PRESENCIAL 12/2020

CONTRA RECURSO

A empresa GEBR Prestação de serviços e Transportes EIRELI, CNPJ nº 10.741.545/0001-02 vem através de seu representante legal já qualificado no processo entrar com contra razões em defesa de seu interesse no qual a empresa foi citada no recurso da empresa MF Serviços de Asseio e Conservação Eireli quanto sua qualificação técnica.

Conforme artigo 4º da lei 10.520/02 e em conformidade com o edital 12/2020 item 10.20 "***Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar, imediata e, motivadamente, a intenção de recorrer, cuja síntese será lavrada em ata, sendo concedido o prazo de 3 (três) dias úteis para a apresentação das razões do recurso, ficando as demais licitantes, desde logo, intimadas para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a contar do primeiro dia útil após o término do prazo da recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos***".

Fato este que não ocorreu de acordo com a ata 04 em anexo, a requerente não manifestou intenção de recurso contra a requerida, portanto sem provimento.

MANIFESTAÇÕES

A empresa **M&F SERVIÇOS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO EIRELI** manifesta intenção de recurso com relação à planilha de custo, documentação econômico/financeira bem como a documentação técnica da empresa **LF FACILITIES LTDA**.

sendo que não pode-se dizer o não conhecimento do fato já que no edital 12/2020 item 4.5 inciso IV "***Prova de registro ou inscrição do Responsável Técnico indicado no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura (CREA)***" em anexo, diz quais empresas a engenheira agrônoma é responsável técnica.

A requerente trás em seu recurso os artigos 3º, 9º, 89º e 90º da lei 8666/93 para demonstrar irregularidades e ligar a empresa a outra empresa participante



de forma descabida afim de se beneficiar com a eliminação já que a requerida empresa é a próxima colocada na licitação, pois que na seqüência a requerente coloca em seu recurso o trecho

“Embora não exista uma norma específica no contexto da licitação proibindo expressamente que duas empresas concorrentes tenham o mesmo responsável técnico,”

Isso por si só já demonstra o intuito de ludibriar esta comissão, já que os artigos 89º e 90º da lei 8666/93 discrimina crimes e penas tentando intimidar a comissão com alegação leviana de que o mesmo responsável técnico representa combinação de preços, já no artigo 9º da lei 8666/93 diz

“Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários: inciso I- o autor do projeto, básico ou executivo, pessoa física ou jurídica;

O artigo se refere ao autor do projeto básico ora licitado, nada tendo haver com a empresa ou seu responsável técnico demonstrando claramente o intuito de tumultuar o certame, já que o projeto básico desta licitação esta assinado por Jorge Luiz de Freitas que nada tem haver com esta empresa.

A requerente em sua argumentação utilizou acórdão 1793/2011 do TCU conforme abaixo



TCU – Acórdão n.º 1793/2011: Contratações públicas: 1 – Licitação com a participação de empresas com sócios em comum e que disputam um mesmo item prejudica a isonomia e a competitividade do certame

Auditoria realizada pelo Tribunal na Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação – (SLTI) do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – (MPOG), com o objetivo de verificar a consistência e a confiabilidade dos dados constantes do Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais – (Siasg) e do sistema Comprasnet, principais instrumentos gerenciadores das licitações e compras no âmbito do Governo Federal. **A partir dos procedimentos efetuados, foram identificadas empresas com sócios em comum e que apresentaram propostas para o mesmo item de determinada licitação na modalidade pregão, o que poderia caracterizar, na opinião da unidade técnica, indício de conluio, com o propósito de fraudar o certame. Para ela, “se houver a existência de sócios em comum de empresas que disputam o mesmo item de um mesmo certame, há evidente prejuízo à isonomia e à competitividade da licitação”.** Como consequência, ainda para unidade técnica, “é possível que existam empresas atuando como ‘coelho’, ou seja, reduzindo os preços a fim de desestimular a participação de outros licitantes na etapa de lances, desistindo posteriormente do certame para beneficiar a outra empresa que esteja participando do conluio, que, por sua vez, acaba sendo contratada sem ter apresentado a melhor proposta, provocando, assim, prejuízo para a Administração”. Para minimizar a possibilidade da ocorrência desses conluios, seria recomendável, então, que os pregoeiros e demais servidores responsáveis pela condução dos procedimentos licitatórios, tomassem ciência da composição societária das empresas participantes dos certames, mediante alerta por intermédio do Comprasnet, a partir de modificações no sistema a serem feitas pela SLTI, o que foi sugerido pela unidade técnica ao relator, que acolheu a proposta, a qual foi referendada pelo Plenário. Precedentes citados: Acórdãos nos

1433/2010 e 2143/2007, ambos do Plenário. Acórdão n.º 1793/2011-Plenário, TC-011.643/2010-2, rel. Min. Valmir Campelo, 06.07.2011

Em uma breve leitura deste acórdão percebe-se uma interpretação equivocada da requerente, já que o que está sendo discutido são empresas com o mesmo sócio em comum em uma mesma licitação, onde o relator utilizou pareceres de sua unidade técnica para despachar, nada tendo haver com o caso em discussão.



Na seqüência menciona novo acórdão conforme abaixo.

Frisa-se, ainda, que recentemente, esta Corte de Contas manifestou entendimento no Acórdão 3.108/2016- 1ª Câmara, no sentido de que: "A presença de sócios comuns em licitações, especialmente na modalidade convite, afronta o art. 3º da Lei 8.666/1993, pois impede a livre concorrência, comprometendo, ainda, o sigilo das propostas, e, conseqüentemente, o interesse maior da licitação: a busca da proposta mais vantajosa para a Administração.":

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. IRREGULARIDADES NA AQUISIÇÃO DE ÔNIBUS ESCOLAR NO ÂMBITO DO PNTE. AFASTAMENTO DO DÉBITO. OCORRÊNCIA DE FRAUDE NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONTAS IRREGULARES DO EX-PREFEITO. MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. ELEMENTOS INCAPAZES DE MODIFICAR O JUÍZO FORMADO. NÃO PROVIMENTO. A presença de sócios comuns em licitações, especialmente na modalidade convite, afronta o art. 3º da Lei 8.666/1993, pois impede a livre concorrência, comprometendo, ainda, o sigilo das propostas, e, conseqüentemente, o interesse maior da licitação: a busca da proposta mais vantajosa para a Administração.

Voto (...)

8. Importante salientar que a participação simultânea de empresas com sócios comuns em licitação não caracteriza, por si só, a ocorrência de fraude, mas somente merece ser considerada irregular quando puder alijar do certame outros potenciais participantes. É o que acontece quando se verifica tal coincidência nas licitações sob a modalidade convite, em que os participantes são convidados pela Administração e a publicidade do certame é naturalmente mais restrita, de sorte que a participação de empresas com sócios em comum afasta qualquer possibilidade de competitividade efetiva entre os licitantes, além de comprometer o sigilo das propostas, dificultando a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração"(sem grifos no original). TCU. Acórdão 3.108/2016. Órgão Julgador: Primeira Câmara. Relator: Ministro Bruno Dantas. Data da sessão: 17/05/2016.

Novamente percebe-se uma interpretação equivocada da requerente, este acórdão discute-se a participação de sócios em comum em licitações na modalidade de carta convite, ou seja duas empresas com o mesmo sócio em comum, nada tendo haver com o responsável técnico de uma área de atuação da empresa, tentar comparar um responsável técnico de uma empresa com um sócio é um tanto exorbitante.

Um exemplo em janeiro houve um contrato emergencial para este mesmo serviço no município de Triunfo, porem a empresa GEBR prestação de Serviços não foi convidada a participar ficando a par somente após o resultado, sendo que os preços da MF e LF ficaram próximos a R\$160.000,00(cento e sessenta Mil reais) para este mesmo serviços.



Outro exemplo a requerida entrou com preço fora dos 10% da proposta mais baixa que foi da empresa LF Facilitis LTDA que foi habilitada pela comissão de licitações com valor quase R\$20.000,00(vinte mil reais) mensais menor que o valor da requerida o que demonstra que não há qualquer indicio de uma tentativa de combinação ou com relação ao responsável técnico.

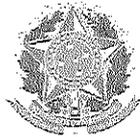
Ante ao exposto requer que seja considerado as contra razões pelos motivos elencados acima.

Triundo 12 de maio de 2020.



Gabriel Estevan Barcelos Ramos
Proprietário





CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO SUL - CREA-RS
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO DA ENGENHARIA E DA AGRONOMIA
Rua São Luís, 77 - Santana | Porto Alegre (RS) | CEP 90620-170 | Fone: 51 3320.2100
www.crea-rs.org.br

CERTIDÃO DE REGISTRO DE PROFISSIONAL

Certidão nº: **1809764** Validade: **31/03/2021**
Nome da Profissional: **GABRIELA BIERHALS ARANALDE**
Título: **ENGENHEIRA AGRÔNOMA**
Carteira Crea: **RS204672** RNP: **2213278300** CPF: **010.811.420-14**
Registrada desde: **28/05/2014**

Atribuições Profissionais (legislação):
RESOLUÇÃO 218/73 ART. 5º E DECRETO 23196/33, ARTS. 6º, 7º, 8º, 9º E 10.

Curso de Graduação:
AGRONOMIA - Colou grau em: 28/09/2013
UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS - UFPEL

Curso de Pós-Graduação:
NADA CONSTA

Responsabilidade técnica por pessoa jurídica:

- 1) MORÁS E ARANALDE SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA desde 19/01/2017
- 2) LF FACILITIES LTDA - ME desde 25/04/2019
- 3) GABRIEL ESTEVAN DE BARCELOS RAMOS & CIA LTDA desde 29/04/2019

Certificamos que a profissional GABRIELA BIERHALS ARANALDE.....
está devidamente registrada no Crea-RS, nos termos do art. 55 da Lei Federal 5.194, de 1966.

Certificamos que a profissional não possui débito de anuidade ou auto de infração transitado em
julgado no Crea-RS, nos termos do art. 66 da Lei Federal 5.194, de 1966.

Certidão emitida pela internet. Para confirmar a sua autenticidade, acesse www.crea-rs.org.br
selecione "Acesso Rápido" e a seguir "Certidões - Consulta a autenticidade de uma Certidão de
Registro emitida pelo Crea-RS". Informe o número desta certidão para visualização e conferência
deste documento. Em caso de dúvida, entre em contato com o Crea-RS pelo fone 51 3320-2140,
de segunda a sexta, das 9h às 17h30.

Certidão gerada em 16/3/2020 e reimpressa em 16/3/2020

Fim da certidão nº 1809764



ATA 04 - DE SESSÃO PÚBLICA

PREGÃO PRESENCIAL Nº 12/2020

Processo nº 0113.2020

Objeto: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA**

PREÂMBULO

Aos quatro dias do mês de maio de dois mil e vinte, às dez horas, reuniram-se na Sala de Licitações da Prefeitura Municipal de Triunfo, sito à Rua XV de Novembro, 15, Centro, o Pregoeiro, Senhor Valdair Alff Barcelos e a Equipe de Apoio, designadas pela Portaria nº 414/2020, para dar seguimento ao processo licitatório, tendo em vista que foi solicitada a apresentação da planilha de custo da empresa classificada em segundo lugar, adequando os seus valores ao seu lance final em sessão pública do dia 17 de março de 2020. Segue abaixo as empresas que se fizeram presentes na sessão:

EMPRESA	REPRESENTANTE	ME ou EPP
GEBR PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E TRANSPORTE EIRELI CNPJ: 10.741.545/0001-02	Gabriel Esteban de Barcelos Ramos CPF: 006.620.330-94	EPP
M&F SERVIÇOS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO EIRELI CNPJ: 15.317.176/0001-49	Francine Figueiras do Nascimento CPF: 014.299.740-44	EPP
LF FACILITIES LTDA CNPJ: 18.116.490/0001-51	Gabriel Souza Peixoto CPF: 028.292.380-28	EPP

HABILITAÇÃO

Na sequência o Pregoeiro abre o envelope documentação da empresa LF FACILITIES LTDA para verificação do atendimento do Edital, para fins de habilitação, sendo que foi verificado que a mesma apresentou documentação em conformidade com o Edital.

CLASSIFICAÇÃO

Ato contínuo, o Pregoeiro CLASSIFICOU a proposta da empresa vencedora, conforme Demonstrativo de Classificação abaixo:

	DEMONSTRATIVO DE CLASSIFICAÇÃO
PP 12/2020	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA
EMPRESA	LF FACILITIES LTDA
ITENS	
1	156.148,24



Secretaria de Compras, Licitações e Contratos

MANIFESTAÇÕES

A empresa **M&F SERVIÇOS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO EIRELI** manifesta intenção de recurso com relação à planilha de custo, documentação econômico/financeira bem como a documentação técnica da empresa **LF FACILITIES LTDA**.

A empresa **GEBR PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E TRANSPORTE EIRELI** manifesta intenção de recurso com relação à planilha de custo, documentação econômico/financeira bem como a documentação técnica da empresa **LF FACILITIES LTDA**.

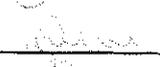
Abre-se prazo para recursos.

ENCERRAMENTO

.Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão, cuja ata vai assinada pelo Pregoeiro.


VALDAIR ALFF BARCELOS
Pregoeiro

Representante da empresa:

EMPRESA	REPRESENTANTE
GEBR PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E TRANSPORTE EIRELI CNPJ: 10.741.545/0001-02	
M&F SERVIÇOS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO EIRELI CNPJ: 15.317.176/0001-49	
LF FACILITIES LTDA CNPJ: 18.116.490/0001-51	





PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO - RS
SERVIÇO DE PROTOCOLO

Folha de encaminhamento

Documento: 2020/5/5138

Requerente: Gebr prestacao de serviços e transportes eireli

Assunto: Recurso Administrativo

Do	Para	Data	Despacho
Departamento de Protocolo	Secretaria de Compras	12/05/20	Para análise e providências.

Triunfo, 12 de maio de 2020.



GUSTAVO BARCELOS BRAGA